



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028936-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada SUELI CANABARRO CARDOSO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2028936-30.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: Banco Bradesco S/A

Embargado: Sueli Canabarro Rodrigues e Cristiano Luisi Rodrigues

Voto nº 15292

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado o não cabimento da tutela de urgência. Ausência da verossimilhança e do "periculum in mora".*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo banco agravante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto ao pedido de arresto cautelar e a ausência do *periculum in mora*.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado o não cabimento do arresto cautelar.

Observa-se que, **mesmo que a simulação do divórcio alegada seja verdadeira, ela é de competência da Vara de Família. Verificou-se, de pronto, uma certa confusão na exposição da fundamentação e no pedido da própria petição inicial.**

Ademais, o próprio requerimento cautelar é confuso e inadequado. Quem determina constrição judicial (penhora e arresto), é o juízo da execução. Daí a exposição do voto condutor, para que o banco agravante identificasse a tutela cautelar adequada, ligada especificamente à eficácia da partilha.

Além disso, não foi demonstrado pelo embargante o

"periculum in mora", até porque existe penhora pendente de efetivação no âmbito da precedente ação de execução.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 35/36):

" Primeiro, não restou demonstrada verossimilhança das alegações. Na verdade, a ação declaratória deveria atingir, em tese, a partilha de bens no divórcio. Isso porque, numa análise não exauriente, somente essa partilha surgia como ato capaz de prejudicar o credor. Além disso, cabe ao credor trazer para estes autos da ação declaratória, para viabilização de uma tutela de urgência: (i) prova de sua condição de credor e de inadimplemento e (ii) ausência de bens à penhora (perigo de demora). Nesta ação declaratória, NÃO SE FAZ ARRESTO. Essa medida de constrição judicial tem natureza executiva e própria daquela ação de execução precedente. O que se faz na ação declaratória é discutir e articular pretensão para tornar a partilha de bens do divórcio ineficaz por fraude a credores ou, nula por simulação. E, para proteção dos direitos do banco credor, evitando-se inclusive alienação de patrimônio a terceiros de boa-fé, bastará a AVERBAÇÃO da ação declaratória, no Registro de Imóveis e também em RENA-JUD. Outras medidas parecem exageradas. De qualquer forma, só se antecipada a TUTELA ligada à INEFICÁCIA ou NULIDADE DA PARTILHA, seria cogitada possibilidade de ordem de BLOQUEIO - PENHORA de ativos financeiros via SISBAJUD, mas essa última parte a ser objeto de decisão a ser proferida pelo juízo da Execução (...) E segundo, não se verifica o "periculum in mora". Além disso, não há nos autos elementos suficientes de urgência indicados para, neste momento, conceder a tutela de urgência. Ausentes elementos capazes da dimensão da urgência das medidas pretendidas, até porque existente penhora pendente de efetivação, no âmbito da precedente ação de execução (...) Por fim, frise-se que a ação declaratória de nulidade do divórcio (sentença de divórcio), inclusive, será de competência da Vara de Família, por cuidar de ação de estado. Só será da Vara Cível se disser respeito apenas ao efeito patrimonial da partilha - sua ineficácia".

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Logicamente, diante da contestação e instrução do processo, poderá o juízo de primeiro grau analisar necessidade e pertinência de tutelas de urgência.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator